DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-5334/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/16992/2012
PROTOCOLO	:	1258863
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	NELSON CINTRA RIBEIRO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 188/2011
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	:	CENTROMED COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICO HOSPITALARES LTDA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 125/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES, AMBULATORIAIS E LABORATORIAIS, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DO HOSPITAL RAMIRES PEREIRA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 58.131,28 (CINQUENTA E OITO MIL, CENTO E TRINTA E UM REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS).

Vistos, etc...

O presente processo se refere à formalização do Contrato n. 188/2011, firmando entre o Município de Porto Murtinho e a empresa Centromed Comércio de Materiais Médico-Hospitalares Ltda-ME, tendo como objeto a aquisição de materiais médico-hospitalares, ambulatoriais e laboratoriais, visando atender às necessidades do Hospital Oscar Ramires Pereira, no valor de R$ 58.131,28 (cinquenta e oito mil, cento e trinta e um reais e vinte e oito centavos)

O procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 125/2011, gerador de mais de uma contratação, já foi objeto de julgamento através da **Decisão Simples n. 775/2013,** da 1ª Câmara, no processo **TC/MS n. 17538/2012**, que o considerou como irregular.

Diante do encaminhamento dos documentos, manifestou-se a 5ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise Processual n. 315/2014, na qual identificou as irregularidades seguintes, pela ausência de:

> - Publicação do extrato do contrato (Art. 61, Parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações c.c Art. 3º, II, 2, da INTC/MS nº 034/10);
> - Nota de Empenho (Art. 63, §§ 1º e 2º da Lei

> 4.320/64);
> - Publicação do extrato do 1º Termo Aditivo;
> - Justificativa para o 1º Termo Aditivo.
>
> No que se refere à execução financeira, verificamos que até o presente momento não houve a sua comprovação, haja vista, que a vigência contratual encerrou-se em 29/02/2012.
>
> Faz-se, portanto, necessário o encaminhamento das sobreditas peças.

Atendendo a sugestão da 5ª Inspetoria, determinei a intimação não só do Ex-Prefeito Nelson Cintra, mas igualmente do atual, Senhor Heitor Miranda dos Santos, para a vinda aos autos visando manifestação quanto às sobreditas irregularidades, consoante demonstram os documentos de f. 019/25.

Veio aos autos o Ex-Prefeito Nelson Cintra, através de justificativas e documentos acostados às f. 028/81, o mesmo não ocorrendo quanto ao atual Prefeito Heitor Miranda, razão de ter sido decretada sua revelia às f. 082.

Retornaram os autos a 5ª Inspetoria que se manifestou através da Análise n. 9464/2014, na qual atesta a regularidade da execução financeira do contrato, incluindo o aditamento, mas quanto à formalização, restou pendente de comprovação a publicação do extrato do contrato, concluindo, assim, que este não se encontra em consonância com as normas legais.

De posse dos autos o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 11112/2014, manifestou-se em concordância com o que constou na análise da 5ª Inspetoria no tocante a irregularidade da formalização do contrato, e no tocante a execução financeira afirmou, *verbis:*

> *(...) ainda que o valor empenhado tenha sido liquidado e pago, não há como considerar a execução regular, pois como se infere da Lei 8.666/93, em seu artigo 49, § 2º e artigo 59, Parágrafo único, a nulidade do procedimento licitatório induz a nulidade do contrato e sua nulidade opera*

> *retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.*

Opinou ao final o Ministério Público, citando o art. 37 da Constituição Federal, que a Corte de Contas julgue pela *ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato e Aditivo, (...), pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira, (...),* e *pela aplicação de multa.*

Para que se tenha a exata noção de como foi o desenvolvimento da execução financeira do contrato, trago abaixo o seguinte resumo:

Valor inicial do contrato	R$ 58.131,28
Valor empenhado	R$ 73.978,77
Valor anulado	R$ 58.131,28
Saldo contratual	R$ 15.847,49
Despesa liquidada	R$ 15.847,49
Pagamento efetuado	R$ 15.847,49

Da análise dos autos, me aproximo da conclusão manifesta pelo Ministério Público de Contas, exceto quanto a ter considerado irregular a execução financeira em decorrência da irregularidade mantida na formalização do contrato, e nesse sentido entendo que a ausência de documentos a comprovar a publicação do extrato do contrato, única irregularidade pontuada nesta fase, não seria razão de desconsiderar todo o mais decorrente, até porque, se efetivamente fosse observado o disposto legal, e entendo que esta Corte de Contas deve assumir *mea culpa*, deveria ter sido determinado à suspensão de todo o procedimento a partir do julgamento, como irregular, da primeira fase da contratação pública e no momento que assim não procedeu, permitiu que se chegasse a este momento.

Assim, restou demonstrado nestes autos, que uma única irregularidade se manteve a empanar que a formalização do contrato fosse tida como regular, mas, em sentido contrário, a execução financeira e o termo aditivo observaram

às exigências legais, cabendo aqui destacar, quanto à revelia decretada em desfavor do atual Prefeito Municipal, e pelo exposto, observado o que dispõe o art. 10, inc. II, c/c o art. 122, inc. IV, alínea *a*, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO:**

I - PELA IRREGULARIDADE da formalização do **Contrato n. 188/2011,** por ausência de requisito constante da Lei Federal n. 8.666/93 - *Parágrafo único*[1] art. 61 -, nos termos do art. 59, inc. III, da Lei Complementar n. 160/2012;

II – PELA REGULARIDADE contábil da **Execução Financeira e do Aditivo** ao Contrato, porque preenchidos todos os requisitos exigidos pela Lei Federal n. 4.320/64, nos termos do art. 59, inc. I c/c o art. 42, inc. IX, ambos da Lei Complementar n. 160/2014;

III – PELA APLICAÇÃO DE MULTA em valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, nos termos do art. 45, inc. I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, ao Ex-Prefeito de Porto Murtinho, Nelson Cintra Ribeiro, CPF n. 099.689.629-53, em decorrência da não comprovação da publicação do extrato do Contrato;

IV – PELA APLICAÇÃO DE MULTA em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do art. 42, inc. IV c/c o art. 45, inc. I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170,§ 1º, I, 'a' do citado Regimento Interno/TC/MS, ao Prefeito Heitor Miranda dos Santos, por não ter atendido à intimação que lhe foi endereçada por esta Corte de Contas;

V – PELA INTIMAÇÃO dos dois Responsáveis mencionados nos itens III e IV retro, para que no **prazo de 60 (sessenta) dias paguem as multas**

[1] (Art. 61) Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

sob sua responsabilidade em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 83 da LCTC/MS 160/2012, c/c o artigo 172, § 1º, I e II, da RNTC/MS N. 76/2013, e no mesmo prazo comprovem dito recolhimento nos autos, sob pena de ajuizamento de ação de cobrança.

Publique-se e intime-se.

Campo Grande-MS, 13 de outubro de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa